

RESOLUÇÃO Nº 350, DE 23 DE JUNHO DE 2006.

***Publicação no DODF nº 133, de 13 de julho de 2006.**

Estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga prévia e de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, em corpos de água de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no inciso IV dos art. 3º, art. 4º e inciso VIII do art. 26 e art. 51 da Lei Distrital nº 3.365, de 16 de junho de 2004, arts. 11 e 12 da Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, incisos II, III, IV e parágrafo 2º do inciso XVII do art. 8º da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e considerando:

A missão institucional da Adasa de regulação dos usos das águas com o intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, nos termos do art. 2º da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008;

A competência da Adasa para outorgar o direito de uso dos recursos hídricos e declarar a reserva de disponibilidade hídrica nos processos de concessão e autorização de uso do potencial de energia hidráulica em corpos de água do Distrito Federal; e

A necessidade de estabelecer procedimentos para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer, na forma que se segue, os procedimentos gerais para:

I – Outorga prévia e outorga de direitos de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e em outros corpos de água, por competência delegada pela União ou pelos estados;

II – Declaração de reserva de disponibilidade hídrica para o uso de potencial de energia hidráulica;

III – Registro de usos insignificantes;

IV – Modificação, transferência, renovação, suspensão e revogação das outorgas.

V – Cadastro dos usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I – Barramento: obra em que o eixo do maciço intercepta um curso de água com o objetivo de acumular água, na forma de um reservatório; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

II – Canalização: toda obra que venha a dotar o curso de água, ou trechos deste, de secção transversal com forma geométrica definida, com ou sem revestimento;

III – Captação e/ou exploração de aquífero: ato de retirar água contida no aquífero, por meio de poços tubulares, poços manuais ou outro tipo de obra, dos quais é extraída manualmente, de forma jorrante ou por bombeamento;

IV – Corpo hídrico: curso de água, reservatório resultante de barramento em corpo hídrico, lago, lagoa ou aquífero;

V – Curso de água: canais naturais que contribuem para a drenagem de uma bacia, tais como: boqueirão, rio, riacho, ribeirão, córrego ou vereda;

VI – Derivação ou captação de água de curso natural ou depósito superficial: toda retirada de água proveniente de corpo hídrico superficial;

VII – Canal: desvio de curso de água, revestido ou não, com ou sem mudança de direção e realizado por meio de ação antrópica; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

VIII – Disponibilidade hídrica: parcela da potencialidade da água superficial ou subterrânea que pode ser utilizada para diferentes finalidades;

IX – Lançamento de efluentes: todo lançamento de líquidos ou gases, tratados, em curso de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

X – Outorga de direitos de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a Adasa faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

XI – Outorgado: titular do direito de uso de recursos hídricos, com direitos e obrigações decorrentes do ato de outorga;

XII – Poço manual: perfuração no solo, de diâmetro variável, revestida ou não, destinada à captação da água existente no domínio freático/poroso; **(Alterado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XIII – Poço tubular profundo: perfuração feita por equipamento motorizado, de diâmetro reduzido, total ou parcialmente revestida com tubos de metal ou PVC, destinada à captação da água de aquíferos dos domínios fraturado ou físsuro-cárstico; **(Alterado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XIV – Poço tubular raso: perfuração feita por equipamento motorizado, de diâmetro reduzido, total ou parcialmente revestida com tubos de metal ou PVC, destinada à captação da água existente no domínio freático/poroso; **(Incluído pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XV - Proteção de margens: obras ou serviços que tenham por objetivo evitar o desmoronamento das margens de corpos hídricos superficiais e o consequente assoreamento; **(Renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XVI – Renovação de outorga: ato administrativo mediante o qual a Adasa renovará o direito de uso de recursos hídricos, observadas as normas, critérios e prioridades relativas ao uso desses recursos; **(Renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XVII – Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que requer a outorga de direitos de uso de recursos hídricos; **(Renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XVIII – Revogação de outorga: ato administrativo mediante o qual a Adasa invalidará a outorga, por motivo de interesse público ou pelo cometimento de infração pelo outorgado; **(Renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XIX – Serviços de limpeza e desassoreamento de cursos de água: ações que tenham por objetivo a remoção de sedimentos e a desobstrução do leito de um corpo hídrico superficial, para a melhoria das condições de navegabilidade, captação e lançamento, ou para melhor escoamento superficial das águas; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017 e renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XX – Suspensão de outorga: ato administrativo pelo qual, a critério da Adasa ou por solicitação do outorgado, cessarão por tempo determinado os efeitos da outorga; **(Renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XXI – Tanque: reservatório escavado em terreno, fora do curso de água; **(Renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XXII – Transferência de outorga: ato administrativo mediante o qual a Adasa autoriza previamente a mudança do titular dos direitos concedidos pelo ato de outorga; **(Renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XXIII – Transposição: transferência de água e/ou efluentes entre mananciais hídricos pertencentes a bacias hidrográficas distintas; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017 e renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XXIV – Travessia: qualquer obra de engenharia (aérea, subaquática ou subterrânea) que atravesse o corpo hídrico; **(Renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XXV – Trecho ou unidade de gerenciamento: trecho ou subunidade da bacia considerada para efeito da análise do balanço hídrico; **(Renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XXVI – Usos insignificantes: derivações, captações e acumulações consideradas insignificantes, nos termos dos Arts. 6º e 9º desta Resolução; **(Renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XXVII – Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos; **(Renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XXVIII – Vazão de diluição: vazão necessária para diluir efluentes lançados em corpo hídrico superficial, considerando-se os parâmetros físico-químicos especificados pela Adasa.

(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017 e renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)

XXIX – Barragem: qualquer estrutura hidráulica em um curso de água, compreendendo-se o barramento e estruturas associadas, construída para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos; **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017 e renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

XXX – Poço artesiano, jorrante ou surgente: poço no qual a água se eleva espontaneamente, acima da superfície do solo. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017 e renumerado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA OUTORGA

Art. 3º Sem prejuízo de outros critérios legais, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos será embasada pelos seguintes princípios:

I – A outorga não implica a alienação das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso;

II – A outorga é considerada instrumento essencial para o gerenciamento de recursos hídricos, cuja unidade básica é a bacia hidrográfica.

III – A outorga estará condicionada às prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá preservar o uso múltiplo das águas;

IV – A outorga de direitos de uso dos recursos hídricos permite o direito de cobrança pelo uso dos mesmos.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 4º Constituem modalidades de outorga, sempre emitidas previamente ao uso:

I – Outorga prévia: autorização prévia que não confere o direito de uso de recursos hídricos, emitida para uso de águas superficiais pelo prazo de até 5 (cinco) anos, para a implantação de projeto que necessite de reserva de volume de água, e pelo prazo de até 3 (três) anos, para a perfuração de poço tubular e manual para o uso de águas subterrâneas, e para a implantação de projeto de obras de lançamento de águas pluviais, lançamento de efluentes e construção de barragens, renováveis a critério da Adasa. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

II – Outorga de direitos de uso de recursos hídricos: aplicada ao uso de águas superficiais e subterrâneas, bem como a outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, concedida à concessionária de serviço público de saneamento básico, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, e a todos os demais usuários, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis, a critério da Adasa; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

III – Reserva de disponibilidade hídrica: reserva de recursos hídricos aplicada a processo de concessão e autorização para o setor elétrico, por prazo compatível com o porte do empreendimento. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Parágrafo único. As derivações, captações, explorações, os lançamentos e as acumulações considerados insignificantes serão objeto de prévio registro, para fins de cadastro, que poderá ser revisto a qualquer tempo, podendo, a critério da Adasa, ser submetido ao processo de outorga.

Art. 4-A Os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água são objeto de cadastro obrigatório e prévio à realização da atividade, conforme instituído pela Resolução Adasa nº 04, de 12 de maio de 2010. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 4-B A outorga prévia e a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, em áreas urbanas ou rurais classificadas como áreas de parcelamento irregular no solo do Distrito Federal, obedecem a regime diferenciado, conforme estabelecido pela Resolução Adasa nº 06, de 1º de julho de 2016. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

CAPÍTULO IV

DOS USOS, ISENÇÕES E LIMITES

Seção I

Dos Usos de Recursos Hídricos Superficiais

Art. 5º Dependendo, prévia e obrigatoriamente, de outorga de direitos de uso os seguintes usos de recursos hídricos superficiais:

I – Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público, abastecimento animal, irrigação, indústria, mineração, insumo de processo produtivo e outros; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

II – Construção de barramentos, açudes e diques;

III – Captação de água por canais e desvio de corpo de água; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

IV – Captação de água por caminhão-pipa; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

V – Lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

VI – Transposição de nível e de bacias;

VII – Edificação de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem, inclusive a pluvial, dragagem e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

VIII – Lançamento de efluentes em corpos hídricos superficiais; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

IX – Reserva de disponibilidade hídrica para o uso do potencial de energia hidráulica; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

X – Outros usos que promoverem alteração quantitativa e/ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água, de forma frequente e significativa, a critério da Adasa. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

XI - (Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)

Art. 6º Necessitam de prévio registro os seguintes usos de águas superficiais considerados insignificantes:

I – As derivações e captações de águas superficiais individuais até 1 L/s (um litro por segundo), desde que o somatório dos usos individuais no trecho ou na unidade hidrográfica de gerenciamento não exceda 20% (vinte por cento) da vazão outorgável;

II – Barragens com área da bacia contribuinte de até 3 km² (três quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação de 86,4 m³ (oitenta e seis inteiros e quatro décimos de metro cúbico) e altura de barramento de até 3 m (três metros); **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

III – Outros usos que não promoverem alteração quantitativa e/ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água, e que sejam pontuais e momentâneos, a critério da Adasa. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os quantitativos de acumulações, derivações e captações consideradas insignificantes poderão ser revistos nos termos da lei e por regulamentação da Adasa.

Art. 7º Para os usos de águas superficiais, ficam estabelecidos, para o somatório das vazões a serem outorgadas em um mesmo curso de água, os seguintes limites máximos:

I – Até 80% (oitenta por cento) das vazões de referência Q7,10, Q90, Q95 ou Qmmm (média das mínimas mensais), quando não houver barramento; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

II – Até 80% (oitenta por cento) das vazões regularizadas, dos lagos naturais ou de barramentos implantados em mananciais perenes.

§1º Os limites máximos, estabelecidos nos incisos I e II, são referentes ao ponto da bacia sobre o qual incidem os pedidos de outorga, podendo a Adasa alterar o nível de garantia de manutenção da disponibilidade de qualquer corpo hídrico, com o objetivo de compatibilizar interesses ambientais, usos prioritários ou especificidades dos diferentes trechos de gerenciamento.

§2º Nos casos de prestação de serviço de abastecimento de água, os limites dos incisos I e II poderão atingir até 90% (noventa por cento) da vazão de referência. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§3º No caso do inciso II, a vazão remanescente será definida no despacho de outorga, nunca podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) das vazões regularizadas, por descarga de fundo ou por qualquer outro dispositivo que não inclua bombas de recalque.

§4º A cada usuário, fica limitada a captação em até 20% (vinte por cento) da vazão total outorgável do ponto de captação no curso de água, proporção que poderá ser ampliada, a critério da Adasa, considerando os usos prioritários, os usos coletivos, o número de usuários e a disponibilidade hídrica. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§5º (Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)

§6º Para a avaliação dos processos de outorga de captação de recursos hídricos superficiais, além dos critérios acima elencados, poderão ser consideradas conjuntamente outras metodologias de análise técnica, que subsidiem melhor a tomada de decisão, tais como: **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

a) Outorga proporcional à área da propriedade em que se dará a captação, quando será

considerada a vazão específica da bacia hidrográfica em que tal propriedade esteja localizada; **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

- b) Condições de uso e ocupação do solo; **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**
- c) Condições de recarga dos aquíferos; **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**
- d) Alocação negociada; e **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**
- e) Mediação de conflitos. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§7º As outorgas concedidas para consumo humano, em áreas não atendidas pela concessionária de abastecimento público, serão encaminhadas à Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para as providências cabíveis. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Seção II

Dos Usos dos Recursos Hídricos Subterrâneos

Art. 8º Dependerão de outorga de direitos de uso as extrações de água de aquífero subterrâneo, para consumo final ou insumo de processo produtivo, por meio de: **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

I – Poços tubulares;

II – Poços manuais com vazão de uso da água superior a 5 m³/dia (cinco metros cúbicos por dia). **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 9º Necessitam de prévio registro os seguintes usos de água subterrânea, considerados como usos insignificantes:

I – Poços manuais com vazão de uso da água menor ou igual a 5 m³/dia (cinco metros cúbicos por dia); e, **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

II – Poços incluídos em pesquisas, com caráter exclusivo de estudo, sondagem ou monitoramento. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 9-A Dependerão de outorga prévia a perfuração de poços manuais e a perfuração de poços tubulares. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 10. O projeto, a construção do poço e o ensaio de bombeamento para captação de água subterrânea devem seguir, preferencialmente, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT- NBR 12212 e NBR 12244, ambas de abril de 1992, e normas estabelecidas pela Adasa. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 11. Para obtenção da outorga de direitos de uso de água subterrânea, deverão ser exigidos pela Adasa, mediante avaliação técnica do requerimento, além do atendimento aos condicionantes da outorga prévia, o teste de vazão e o certificado de qualidade de água. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§1º O teste de vazão deverá ser contínuo ou escalonado, e devem ser apresentadas as justificativas para a escolha do método. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§2º A avaliação da qualidade da água do corpo hídrico subterrâneo será feita por meio de indicadores físicos, químicos e biológicos, e o certificado de qualidade de água deverá conter, no mínimo, os seguintes parâmetros analisados: cor, turbidez, pH, sólidos totais dissolvidos,

alcalinidade total, dureza total, DQO, nitrato, amônia, ferro, cloretos, manganês, condutividade elétrica e *Escherichia coli*. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§3º Em poços localizados em postos de gasolina ou em área adjacente, num raio de 300m, caso ocorra aumento de DQO, ao rol de parâmetros elencados no §2º deverão ser acrescidos os testes de BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno) e PAH (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos).

§4º A periodicidade da análise da água será de 1 (um) ano, ou conforme estabelecido no ato de outorga, e nos casos de registro do uso de água subterrânea.

§5º **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§6º Outros indicadores físicos, químicos e biológicos podem ser solicitados, a critério da Adasa. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§7º As amostragens e análises da qualidade de água do corpo hídrico subterrâneo deverão ser realizadas por laboratórios ou instituições que possuam critérios e procedimentos de qualidade aceitos pela Adasa. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 12. O projeto de captação de água em condomínios horizontais com a finalidade de abastecimento humano deverá ser elaborado de forma a atender os moradores coletivamente, salvo se houver impossibilidade técnica para tanto. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 12-A. A outorga de direitos de uso de recursos hídricos subterrâneos em áreas de condomínios será concedida prioritariamente para uso comunitário, de modo que uma única captação atenda a mais de um usuário. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 12-B. A vazão outorgada para condomínios horizontais e verticais considerará a capacidade de recarga dos aquíferos, proporcional às áreas permeáveis do empreendimento, sendo o abastecimento por poços solução provisória. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 13. A vazão outorgada e o período de captação serão estabelecidos conforme a vazão média do aquífero subterrâneo no ponto sobre o qual for feito o pedido, de acordo com os parâmetros obtidos na interpretação do teste de vazão, quando for o caso, e com base no uso solicitado. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§1º Para poços tubulares, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 75 % (setenta e cinco por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§2º Para poços manuais, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 100% (cem por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 13-A. Levando-se em consideração as especificidades de cada região, a Adasa poderá instituir resoluções ou estudos específicos que estabeleçam critérios e limites de outorga para captação de água subterrânea da região por ela delimitada, principalmente no que tange à disponibilidade hídrica local e à área permeável mínima da propriedade onde se dará a captação, considerando os seguintes aspectos: **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

I – Disponibilidade de recursos outorgáveis; **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

II – Condições de uso e ocupação do solo; **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

III – Condições de recarga dos aquíferos; e, **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

15/08/2017)

IV – Preservação da qualidade da água. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 13-B. A extração de água subterrânea poderá ser condicionada à recarga natural ou artificial dos aquíferos, de acordo com estudos técnicos e/ou determinações legais, levando-se em consideração as características dos solos do Distrito Federal. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Seção III

Dos Usos de Recursos Hídricos para Lançamento

Art. 14. Os lançamentos de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos em corpos de água superficiais, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, dependerão, obrigatoriamente, de outorga prévia. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Parágrafo único. Os efluentes e resíduos deverão ser tratados de acordo com os regramentos da legislação específica. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 15. A outorga de direitos de uso de recursos hídricos para o lançamento de efluentes será dada em função da quantidade de água necessária para a diluição e depuração da carga poluente.

§1º A vazão de diluição poderá variar ao longo do prazo de validade da outorga, em decorrência das características do efluente lançado e das metas de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou de critérios específicos definidos pelo plano de recursos hídricos da bacia a que este pertença, ou ainda por determinação da Adasa, observados os termos da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 e da Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§2º Deverão ser informadas pelo usuário a vazão e a concentração dos efluentes lançados, bem como a vazão e a concentração observadas no corpo de água receptor, conforme normas específicas da Adasa. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§3º A vazão outorgada será calculada em função das informações repassadas e da classe de enquadramento do respectivo corpo receptor. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§4º Conforme especificado no *caput*, os lançamentos de efluentes e demais resíduos líquidos e gasosos deverão submeter-se ao controle de vazão e qualidade da água do efluente, realizado a cargo do usuário, com o objetivo de manter ou melhorar os padrões de qualidade para os usos preponderantes do corpo receptor e prevenir riscos ambientais. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 16. O lançamento de águas pluviais considerado não difuso, que seja efetuado em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de empreendimento que altere as condições naturais de permeabilidade do solo, estará sujeito a outorga prévia e a outorga de lançamento de águas pluviais, conforme contemplado em regulamentação específica. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Seção IV

Dos Usos de Recursos Hídricos em Áreas Atendidas pela Concessionária de Saneamento Básico

Art. 17. Fica vedado o uso de águas superficial e subterrânea com a finalidade de

consumo humano, onde houver rede de abastecimento da concessionária. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 18. O uso para consumo humano, onde não houver rede de abastecimento da concessionária, constitui-se em solução provisória. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§1º As outorgas em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público ficam condicionadas à implantação de rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento público. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§2º A outorga será revogada, considerando-se a finalidade de consumo humano, quando ocorrer a ligação da rede de água, à medida que esta for sendo instalada e colocada em carga. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§3º A Adasa informará à concessionária de abastecimento público sobre as outorgas concedidas em áreas atendidas pela última, para fins de cobrança pelo lançamento de esgoto, quando for o caso de lançamento. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 19. Para poços tubulares e manuais, em áreas atendidas com a rede pública de abastecimento de água, a outorga prévia e a outorga de direitos de uso de água subterrânea somente poderão ser concedidas para os seguintes usos: **(Alterado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

I – Irrigação de áreas com superfície superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados); **(Alterado pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

II – Usos comerciais; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

III – Usos industriais. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

IV – **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

V - Irrigação de áreas com superfície permeável superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados), nos casos de poços tubulares rasos e poços manuais. **(Incluído pela Resolução nº 16, de 03/02/2023)**

§1º Para efeito de contagem de área permeável para as concessões de outorga em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público, poderão ser agrupadas áreas permeáveis contíguas, obrigando-se os usuários deste agrupamento a construírem rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento da concessionária, que atenda a todas as propriedades, com a finalidade exclusiva de irrigação. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§2º Áreas irrigáveis semipermeáveis poderão ser consideradas na contagem de superfície para irrigação, desde que comprovadas por meio de apresentação de projeto de irrigação. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 20. Os efluentes, caso existentes, deverão ser dispostos na rede pública coletora de esgoto. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Parágrafo único. O outorgado deverá, no caso disposto no *caput*, celebrar contrato específico com a concessionária de saneamento básico, nos termos da Resolução Adasa nº 14, de 27 de outubro de 2011, e suas alterações, e ficará, neste caso, sujeito a tarifação, de acordo com os valores estipulados pela concessionária. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

CAPÍTULO V
DO PEDIDO DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Do Procedimento

Art. 21. A Adasa disponibilizará, em seu sítio eletrônico, formulários para cada tipo de uso dos recursos hídricos, que deverão ser preenchidos e assinados pelo requerente ou seu representante legal, quando couber. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 22. Os registros, despachos e as resoluções serão disponibilizados no sítio eletrônico da Adasa. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Parágrafo único. Os extratos da outorga serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 23. Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para cadastro, requerimento e expedição de outorgas, e pode ser dispensada a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

Parágrafo único. No caso de campanhas de regularização promovidas pela Adasa, em áreas preestabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada, a critério da Adasa. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Seção II

Da Prioridade

Art. 24. A outorga de direitos de uso de recursos hídricos obedecerá no mínimo a seguinte ordem de prioridades:

I – Abastecimento humano, dessedentação animal e os declarados de utilidade pública e interesse social;

II – Para fins agrícolas, onde houver sistema coletivo;

III – Para fins agrícolas de uso individual; e,

IV – Outros usos permitidos.

§1º Serão consideradas, nas avaliações, a eficiência dos sistemas de captação e distribuição de recursos hídricos.

§2º Para fins de avaliação dos processos de outorga, será considerada a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou dos usos pleiteados, bem como a necessidade de complementação de informações. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§3º **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 25. Na hipótese de ocorrerem vários pedidos de outorga em uma mesma unidade de gerenciamento, e sendo a disponibilidade hídrica insuficiente para atender à demanda total, a Adasa procederá ao rateio mediante avaliação técnica conjunta dos requerimentos, dando prioridade à

ordem indicada no artigo anterior e aos usos que melhor atenderem aos interesses sociais e que não causarem poluição ou desperdício dos recursos hídricos. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Parágrafo único. O rateio, sempre que possível, acontecerá de forma participativa, considerando-se as opiniões dos usuários no processo de alocação negociada dos recursos hídricos, nos termos de norma específica da Adasa. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

CAPÍTULO V-A

DA ARTICULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS COM OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)

Art. 25-A. A outorga prévia ou a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, quando exigível, deverá ser apresentada, pelo empreendedor ou interessado, ao órgão ambiental licenciador para obtenção das licenças cabíveis. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§1º A outorga prévia deverá ser apresentada para obtenção da Licença Prévia. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§2º A outorga de direitos de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada para obtenção da Licença de Operação. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§3º Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessárias para sua implantação, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença de Instalação. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 25-B. A Adasa e o órgão executor de políticas públicas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal, sempre que necessário, compartilharão informações e compatibilizarão procedimentos de análise e decisão em suas respectivas esferas de competência. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 25-C. No âmbito do processo de outorga, serão consideradas as diretrizes do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacia Hidrográfica do Distrito Federal. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 26. A transferência de direitos de uso dos recursos hídricos, como estabelecido no ato administrativo, sem prévia anuência da Adasa, implicará em suspensão da outorga.

Parágrafo único. **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

I – **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017);**

II – **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017);**

III – (Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017).

§1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições: **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

a) O requerente deverá apresentar, em seu nome, o requerimento de transferência de outorga nos termos do Artigo 21, acompanhado dos demais documentos necessários à obtenção da outorga; **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

b) O requerente deverá indicar o nome completo e o número do processo do detentor da outorga original; **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

c) O requerente deverá apresentar a comprovação de transferência de propriedade, concessão de uso ou outro documento que comprove ser ele o atual responsável pelo local onde se realizará o uso do recurso hídrico; **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

d) Em caso de alteração de Razão Social e/ou de CNPJ, o representante legal deve apresentar a documentação que comprove a alteração do Contrato Social e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§2º Após a devida comprovação, um novo processo será autuado em nome do requerente, e o processo em nome do antigo detentor da outorga será arquivado. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

CAPÍTULO VII

DAS MODIFICAÇÕES E RENOVAÇÃO DA OUTORGA

Art. 27. As modificações das outorgas concedidas, desde que previamente autorizadas e aprovadas pela Adasa, incorporar-se-ão às respectivas outorgas. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 28. A outorga poderá ser renovada com base nos termos estabelecidos na análise técnica, mediante requerimento do outorgado. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Parágrafo único. O requerimento de renovação deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo da respectiva outorga, mediante preenchimento e protocolização dos respectivos formulários. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO E REVISÃO DO DIREITO DE USO

Art. 29. A outorga de direitos de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, por prazo determinado, ou revogada nas seguintes situações:

- I – Não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II – Ausência de uso por 03 (três) anos consecutivos;
- III – Necessidade de água para atender situações de calamidade, inclusive decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV – Necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V – Necessidade de atender usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI – Em caso de racionamento de recursos hídricos, conforme regulamento específico;

VII – Indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso dessa exigência;

VIII – No caso previsto no art. 18; e,

IX – A pedido do outorgado.

§1º A suspensão de outorga implica, automaticamente, em corte ou redução do uso outorgado, e não implica em indenização ao outorgado, a qualquer título.

§2º Entende-se como situação de degradação ambiental:

a) Uso prejudicial da água, inclusive por poluição e salinização; **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

b) Qualquer situação em que se verificar considerável alteração química, física ou biológica da água, mesmo que o outorgado não tenha contribuído para tal ocorrência; e, **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

c) Desvio da água proveniente de poço sem que ocorra registro efetuado pelo hidrômetro, nos casos em que esse equipamento de medição seja exigido pela Adasa. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§3º No caso de falecimento do outorgado, será fixado o prazo de 06 (seis) meses para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga concedido.

§4º No caso de dissolução, insolvência ou encampação do outorgado, tratando-se de pessoa jurídica, será dado o prazo de 06 (seis) meses para que o seu legítimo sucessor habilite-se à transferência do direito de outorga concedido. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 30. A outorga de direitos de uso de recursos hídricos poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I – Quando os estudos de planejamento regional de utilização de recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas;

II – Quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade de uso de recursos hídricos; e,

III – Necessidade de garantir a vazão mínima remanescente. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 31. Das decisões administrativas decorrentes da outorga cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º O recurso será dirigido ao Superintendente de Recursos Hídricos, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, encaminhará o referido recurso à Diretoria Colegiada. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§2º **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§3º **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 32. O prazo para interposição de recurso administrativo é de dez dias, contados a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, sendo que as decisões proferidas pela Diretoria Colegiada da Adasa, em motivo recursal, são irrecuráveis na esfera administrativa. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 33. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I – Os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo de outorga;
- II – Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III – As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e,
- IV – Os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O outorgado, o registrado e o cadastrado sujeitam-se à fiscalização da Adasa, por meio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação, que inclui projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros documentos referentes à outorga. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 35. Pelo descumprimento das disposições legais regulamentares decorrentes do uso da água, dos termos da outorga e pelo não atendimento às solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, o outorgado estará sujeito às penalidades previstas na legislação e regulamentação da Adasa. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Parágrafo único. **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 35-A. As empresas perfuradoras de poços deverão cadastrar-se na Adasa, conforme critérios a serem estabelecidos em regulação específica. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Parágrafo único. As empresas perfuradoras de poços que iniciarem a perfuração sem que o usuário esteja devidamente outorgado ou registrado, serão passíveis de penalidades na forma da lei, além da perda de seu cadastro na Adasa. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 36. O direito de uso de recursos hídricos está sujeito à cobrança, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e art. 8º da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, bem como à taxa de fiscalização do uso de recursos hídricos – TFU, nos termos da Lei Distrital nº 4.285/ 2008, e da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 37. O outorgado deverá, quando exigido pela Adasa, instalar e manter em condições adequadas de operação um sistema de monitoramento volumétrico para o registro dos volumes captados em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados. **(Alterado pela Resolução nº 11, de 19/11/2019)**

Parágrafo único. **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§1º Para fins do disposto neste artigo, os sistemas de monitoramento volumétrico poderão se basear nos seguintes métodos de registro ao longo do tempo: **(Alterado pela Resolução nº 11, de 19/11/2019)**

I - medição contínua do volume retirado (hidrômetro); **(Incluído pela Resolução nº 11, de 19/11/2019)**

II - medição contínua de pelo menos um dos seguintes parâmetros, a ser adotado para fins de cálculo indireto do volume captado: velocidade do fluxo, vazão, ou nível d'água; ou **(Incluído pela Resolução nº 11, de 19/11/2019)**

III - medição contínua do tempo de funcionamento do sistema, desde que seja aferido o valor da vazão máxima instantânea de captação do sistema, a qual será adotada como vazão de referência para fins de cálculo indireto do volume retirado. **(Incluído pela Resolução nº 11, de 19/11/2019)**

§2º No caso de poço tubular, é obrigatória a instalação de hidrômetro ou sistema de monitoramento volumétrico compatível e, quando a solução técnica permitir, dispositivo para medição do nível de água, conforme lei e regulamentação da Adasa. **(Alterado pela Resolução nº 11, de 19/11/2019)**

§3º A obrigatoriedade de implementação de sistema de monitoramento volumétrico em pontos de captação de água subterrânea será dispensada para poços manuais cuja água seja captada sem utilização de bomba, ou quando for tecnicamente inviável, desde que previamente aprovada pela Adasa. **(Incluído pela Resolução nº 11, de 19/11/2019)**

§4º O registro dos volumes captados, ou dos dados necessários para a sua totalização de forma indireta, será efetuado e encaminhado à Adasa em periodicidade definida no ato da outorga, em regulamento específico, ou em documento de fiscalização. **(Incluído pela Resolução nº 11, de 19/11/2019)**

Art. 38. O outorgado deverá cumprir a legislação ambiental e atender às exigências contidas nos Licenciamentos e Autorizações emitidas, observado o inciso VII do art. 29 desta Resolução.

Parágrafo único. **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 39. O outorgado deverá se responsabilizar pelo padrão de qualidade e potabilidade da água, a partir da retirada do corpo hídrico, verificando a qualidade exigida para cada uso pretendido e providenciando, quando couber, junto aos órgãos competentes, as autorizações e certificações necessárias.

Parágrafo único. No caso da utilização de água para consumo humano, o outorgado será responsável pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, devendo obter, na Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, as autorizações cabíveis. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 40. Toda a documentação deverá ser apresentada no idioma português, sendo que a documentação técnica, relativa aos projetos, poderá ser exigida em meio digital, informando o *software* utilizado.

Art. 41. Poderá ser exigida documentação técnica assinada por Responsável Técnico (RT), que deverá conter o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Parágrafo Único. **(Revogado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 42. A Adasa poderá solicitar outros dados e informações correlatas, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise do requerimento de outorga.

§1º O processo objeto do requerimento de outorga prévia ou de outorga de direitos de uso de recursos hídricos poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados, após decorrido o prazo estabelecido na solicitação. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

§2º O prazo para arquivamento poderá variar, conforme a complexidade das informações ou documentação exigida, de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias contados da data do recebimento da solicitação, a critério da Adasa. **(Incluído pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 43. A Adasa funcionará como instância recursal nos casos de gestão de conflitos de uso de recursos hídricos que forem arbitrados em primeira instância pelos comitês de bacia hidrográfica. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 44. O outorgado e o registrado não poderão ceder a água captada a terceiros sem a prévia anuência da Adasa. **(Alterado pela Resolução nº 17, de 15/08/2017)**

Art. 45. O outorgado responderá por danos causados a terceiros e pelo uso inadequado que vier a fazer da outorga.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SALLES